



PREFEITURA DE
SÃO DOMINGOS

TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS

Mensagem do Veto Integral ao Autografo de Lei n. 045/2026.

Ofício nº. 189/2025-GAB.

São Domingos, 13 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador **YUSTER DE MOURA OLIVEIRA.**

Presidente da Câmara de Vereadores
São Domingos-GO.



Senhor Presidente,

Ao passo em que externamos imensa satisfação em nos dirigirmos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores e colaboradores deste Poder Legislativo, vimos pelo presente comunicar, quanto **o veto total** por absoluta **Inconstitucionalidade, material e formalmente**, ao Autografo de **Lei nº. 045/2026 – “Institui a implantação do Sistema de Canalização e Drenagem de Águas Pluviais em Ruas não Pavimentadas do Município de São domingos – GO e da outras Providências.”** que segue anexo, afrontando o texto da Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e da Constituição Federal, sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Rogamos, pois, sejam adotadas, por este Poder Legislativo, de forma expedita, as providências estabelecidas no artigo 63, 2º da Lei Orgânica do Município de São Domingos, c/c Art. 179§1º do Regimento Interno desta Casa e artigo 66, § 1º da Constituição Federal, e momento em que pleiteamos o acatamento do veto apresentado e justificado consoante fundamentação anexa.



A necessidade se justifica diante da preocupação da Administração Municipal em cumprir com suas obrigações e garantir a regularidade dos serviços públicos, especialmente considerando as limitações orçamentárias enfrentadas, onde o Autografo de Lei n. 045/2026, cria despesas que não estão prevista no orçamento do Município de São Domingos, e também, não há fonte de recursos para custear a implantação do Sistema de Canalização e Drenagem de Águas Pluviais em Ruas não Pavimentadas do Município de São Domingos, o que leva a invasão dos poderes constituídos.

Certos de vossa acolhida e participação, desde logo antecipamos agradecimentos e externamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GILVANIR
CARDOSO DOS
REIS:01543051111
Gilvanir Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por GILVANIR CARDOSO
DOS REIS:01543051111
Dados: 2026.04.13 10:47:26
-03'00'



RAZÕES DO VETO

O veto total proposto, é pela Inconstitucionalidade formal e material, do Autógrafo de Lei nº. 045/2026, que cria despesas sem fonte de receita.

O veto incide em seu art. 1º, do presente Autógrafo de Lei, senão vejamos:

Art. 1º. Fica instituída a implantação do Sistema de Canalização e Drenagem de Águas Pluviais em ruas não pavimentadas do Município de São Domingos-GO, com a finalidade de reduzir erosões, enxurradas, melhorar a mobilidade urbana e preparar as vias futura pavimentação.

RAZÕES DO VETO.

Embora a proposição legislativa contenha a nobre intenção de promover a melhoria da qualidade das vias públicas e a melhoria na trafegabilidade das Ruas e Avenidas de nosso Município, o dispositivo específico objeto deste veto padece de vícios insanáveis que obrigam esta Chefia do Poder Executivo a se opor à sua sanção.

1. Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Primeiramente, a norma em questão, que determina “Fica Instituída a Implantação do Sistema de Canalização e Drenagem”, que ao instituir deverá ser cumprida pelo Chefe do Executivo, representa uma





indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo. Matérias que dizem respeito à gestão administrativa, ao planejamento de políticas públicas e à sua execução, incluindo a decisão sobre em quais bairros, distritos e povoados, deverá iniciar as obras, inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar meramente "implantação de programas" são inconstitucionais, pois, se o Executivo já tem a competência para praticar o ato, a lei é inócua; se não tem, a lei não pode criá-la. Na prática, tais normas violam o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido em nossa Lei Orgânica. Como bem pontuado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, "admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa".

O artigo 2º do projeto e autografo, determinar a instalação e ainda, as medidas a serem aplicadas nas instalações das tubulações a serem implantadas, sem qualquer fonte de recursos orçamentários e financeiros, incorre em manifesta inconstitucionalidade formal, por duas razões principais.

2. Violação de Normas Orçamentárias – Ausência de Estimativa de Impacto (Vício Insanável).

De forma ainda mais contundente, o dispositivo viola frontalmente normas constitucionais e legais de natureza orçamentária, cuja observância é obrigatória.



A implantação de qualquer despesa deverá ser acompanhada de fonte de recursos financeiro e orçamentário, para que o mesmo seja instituído, o que não foi observado no presente projeto de lei e autografo n. 045/2026 de autoria do Poder Legislativo,

Nesse sentido, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, de aplicação compulsória aos municípios por decisão do Supremo Tribunal Federal, exige que” a **proposição legislativa que crie** ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nessa esteira, há que se observar que o Autografo de Lei n. 045/2026, ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para a implantação do Sistema de Canalização e Drenagem de Águas Pluviais em Ruas não pavimentadas do Município, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos de drenagem citados no Autografo de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.



Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de mecanismos de sistema de canalização e drenagem de águas pluviais em ruas não pavimentadas do Município, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de infraestrutura e saneamento básico, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades



administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

2. Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal). Senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito

Por outro lado, percebe-se que o Autografo de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA),



incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Domingos, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEINFRA), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados).

Assim, dispõe a Constituição do Estado de Goiás, senão vejamos:

(...)

Art. 21. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;
(grifei)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de São Domingos, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 59, incisos III, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 59. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(....)

III. Organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária. (Grifei).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Autógrafo de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e



independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei n.º 045/2026, de autoria do Legislativo, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c art. 21, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, e arts. 7º e 59, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, submeto o presente veto total à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua manutenção, em respeito à autonomia administrativa e à responsabilidade na gestão das finanças públicas municipais.

Atenciosamente.

GILVANIR
CARDOSO DOS

REIS:01543051111

GILVANIR CARDOSO DOS REIS

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
GILVANIR CARDOSO DOS
REIS:01543051111
Dados: 2026.04.13 10:47:52
-03'00'